



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02775/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Caiçara
Exercício: 2010
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Severino Azevedo de Oliveira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00835/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA/PB, Sr. SEVERINO AZEVEDO DE OLIVEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.
- 2) **RECOMENDAR** a Câmara Municipal de Caiçara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial às normas que tratam da fixação dos subsídios dos agentes políticos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de outubro de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02775/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02775/11 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Caiçara/PB, Vereador Severino Azevedo de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 304/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 371.210,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R\$ 362.500,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 362.588,62;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,93% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 54,93% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 13,46% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 77,80% do valor fixado na Lei Municipal nº 287/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,83% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,88% da RCL;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 19 a 23 de setembro de 2011.

A Auditoria constatou que houve déficit orçamentário no valor de R\$ 88,62 e insuficiência financeira para pagar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 212,19, porém, considerou essas falhas releváveis por tratar-se de valores insignificantes, sugerindo, portanto, recomendação para que o gestor da Câmara Municipal evite tais procedimentos. Sugeriu ainda, que fosse renovada a recomendação para que seja observada a fixação dos subsídios dos vereadores e Presidente da Câmara em valores exatos, conforme dispõe a Constituição Federal do Brasil.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Como não restaram máculas referentes aos aspectos examinados, PROPONHO, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02775/11

2) *RECOMENDE* a Câmara Municipal de Caiçara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial às normas que tratam da fixação dos subsídios dos agentes políticos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de outubro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 19 de Outubro de 2011



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO